PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES Nº 0007728-33.2010.815.0751.
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
1ª EMBARGANTE: Federal de Seguros S/A.
ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101).
2ºs EMBARGANTES: Eva Laurentino da Silva e outros.
ADVOGADOS: Marcos Reis Gandin (OAB/PB 26415-A) e Diogo Zilli (OAB/SC 26.671).
1ºs EMBARGADOS: Eva Laurentino da Silva e outros.
ADVOGADOS: Marcos Reis Gandin (OAB/PB 26415-A) e Diogo Zilli (OAB/SC 26.671).
2ª EMBARGADA: Federal de Seguros S/A.
ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITO PELA RÉ. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO **INDEFERIMENTO. MÉRITO.** ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO**.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.

3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES Nº 0007728-33.2010.815.0751**, em que figuram como partes a Federal de Seguros S/A e Eva Laurentino da Silva e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar os embargos.**

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 1.165/1.170v, nos autos da Ação de Indenização Securitária ajuizada em seu desfavor por **Eva Laurentino da Silva e outros**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* de Eva Laurentino da Silva, Maria Lúcia dos Santos, Maria das Neves Fortunato de Sousa, Rejane Gonçalves Santos, Rita Gomes da Silva, Sandra Maria de Jesus Cabral, Ana Lúcia da Silva e Iolanda Rodrigues Santana de Queiroz, arguida na Apelação por ela interposta, negando-lhe provimento no que diz respeito ao mérito e deu provimento parcial ao Apelo manejado pelos Autores, para condenar a Ré a pagar, além da indenização securitária, a multa decendial por inadimplemento contratual e os honorários do assistente técnico por eles contratado.

Em suas Razões, f. 1.172/1.202, alegou que o Acórdão foi omisso quanto aos seguintes pontos: aplicação da Súmula nº 150, do STJ, e das alterações da Lei nº 12.409/2011, realizadas pela Lei nº 13.000/2014; ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do construtor; ausência de comunicação do sinistro; prescrição ânua; falta de vínculo de alguns Demandantes com o Sistema Financeiro de Habitação; carência da Ação em razão da quitação integral do financiamento; ilegitimidade ativa de alguns Autores ante a aquisição dos imóveis segurados por meio de contratos de gaveta; ilegitimidade ativa de alguns Promoventes pela multiplicidade de financiamentos; falta de previsão vícios de construção como risco coberto pelo seguro habitacional; inadmissibilidade da multa decendial; termo inicial dos juros de mora; e inclusão da condenação ao pagamento das reformas anteriores realizadas nos imóveis financiados e dos eventuais aluguéis oriundos do afastamento para a correção dos vícios nos bens.

Asseverou ainda que a construção dos bens ocorreu em momento anterior à celebração do contrato de seguros, que cobre apenas riscos futuros e predeterminados.

Requereu, ao final, a concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento dos Aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos e para efeito de prequestionamento.

Os Promoventes também opuseram **Embargos de Declaração,** f. 1.219/1.221, aduzindo a omissão do *Decisum*, ao argumento de que não foi examinada a argumentação de que aqueles que foram excluídos do polo ativo da lide são administradores provisórios de bens deixados por seus falecidos pais.

Somente os Autores apresentaram Contrarrazões aos Aclaratórios da Seguradora ré sustentando a ausência das omissões neles alegadas e pugnando pela manutenção do *Decisum*.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

As pessoas jurídicas, mesmo sofrendo liquidação extrajudicial, devem demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais[1], o que não restou caracterizado na hipótese vertente, pelo que **indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.**

No que diz respeito às omissões alegadas pela Ré, é necessário consignar que o Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente toda a argumentação constante no seu Apelo, nos seguintes termos: **1)** A Caixa Econômica Federal foi notificada para se manifestar sobre a vinculação das apólices do Seguro Habitacional ao FCVS, no entanto, esta limitou-se a comunicar a impossibilidade de realizar tal estudo, caracterizando a falta de seu interesse jurídico capaz de autorizar o seu ingresso na lide; **2)** os vícios das unidades habitacionais dos Autores são progressivos e permanentes, protraindo-se no tempo de forma gradual, pelo que o prazo prescricional é renovado; **3)** as autoras Gilvanete Bezerra da Silva, Ludmilla Carvalho da Rocha, Margarida Pereira de Souza e Betânia Vicente de Lima devem permanecer na lide, porquanto demonstraram o seu vínculo com os bens financiados; **4)** a ameaça de desmoronamento dos imóveis ocorreu antes da quitação integral do financiamento dos imóveis, ante a natureza progressiva dos danos desde a sua construção; **5)** a mudança da posse/propriedade do bem, independente de haver sido formalizada por contrato de gaveta, não afeta a legitimidade dos adquirentes em pleitear a responsabilidade da seguradora em caso de ocorrência de sinistro; **6)** A Súmula 31 do STJ dispõe que a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros; **7)** a cláusula 3ª, do "Anexo 12", da apólice do seguro, prevê a cobertura securitária no caso de ameaça de desmoronamento dos bens em decorrência dos referidos vícios, sendo cabível o direito de regresso em face do construtor; **8)** houve a comunicação do sinistro à Demandada, restando cabível a multa decendial em razão do descumprimento do contrato causado pelo inadimplemento da indenização securitária; **9)** a cláusula 5ª, alínea "a", da apólice de seguro prescreve expressamente que serão indenizáveis os danos materiais resultantes dos riscos cobertos, estando inseridos os gastos decorrentes do afastamento dos imóveis segurados para a correção dos vícios; **10)** e a contagem dos juros de mora incidentes sobre a indenização securitária inicia-se a

---

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

partir da citação.

A omissão referente à construção dos imóveis dos Promoventes antes da celebração do seguro, por sua vez, não restou configurada, porquanto tal questionamento, além de sequer haver sido alegado na Apelação pela ré, não se caracteriza como matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício.

Também não se vislumbra a existência da omissão alegada por aqueles que foram excluídos do polo ativo da lide **(Eva Laurentino da Silva, Maria Lúcia dos Santos, Maria das Neves Fortunato de Sousa, Rejane Gonçalves Santos, Rita Gomes da Silva, Sandra Maria de Jesus Cabral, Ana Lúcia da Silva e Iolanda Rodrigues Santana de Queiroz)**, relativa ao fato de serem administradores provisórios dos bens financiados pelos seus pais, uma vez que o *Decisum* embargado destacou expressamente a falta de comprovação desse *status*, motivo pelo qual não poderiam ajuizar, em nome próprio, a presente Ação.

Pretendem as partes, na verdade, rediscutir questões expressamente decididas, providência vedada nesta estreita via recursal[2].

Conquanto seja cabível a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu no caso[3].

Posto isso, **indeferido o pedido de gratuidade da justiça e, conhecidos os Embargos de Declaração opostos pelas partes, rejeito-os, mantendo incólume o**

---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. […] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

Acórdão guerreado.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator